



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021757 - RJ (2022/0263707-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA ALUDIDA CLÁUSULA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça considera plenamente possível a existência de cláusula contratual que estabeleça coparticipação entre o beneficiário e a seguradora do plano de saúde para custeio de internação psiquiátrica quando superior a 30 (trinta) dias, sem que tal fato configure limitação do serviço de cobertura contratado.

1.1. Contudo, na hipótese dos autos, modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da violação aos princípios da informação e da transparência estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como o caso em estudo ser distinto daquele previsto no Tema 1.032/STJ, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

2. O montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sua alteração também esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Em suas razões (e-STJ, fls. 588-607), a agravante pretende a reforma da decisão agravada, reiterando a validade da cláusula contratual que estipula a coparticipação após 30 (trinta) dias de internação para tratamentos psiquiátricos.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não pretende adentrar na matéria concernente a provas e fatos ou de cláusulas contratuais, mas sim a correta aplicação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que a tese fixada no Tema 1.032/STJ estabeleceu não ser abusiva a cláusula de coparticipação "de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos" (e-STJ, fl. 593).

Pleiteia pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, ao menos, a redução do *quantum* fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 612-623 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme anotado na decisão agravada, no que se refere à coparticipação da parte autora no custeio dos procedimentos indicados, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.755.866/SP, sob o regime de recurso repetitivo, firmou a orientação de que, "nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro" (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Entretanto, na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consignou que a cláusula de coparticipação não foi expressamente informada ao consumidor, como se extrai do trecho abaixo reproduzido (e-STJ, fl. 543, sem grifo no original):

Trata a hipótese de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, ante a recusa da Ré/Embargante em autorizar a permanência do Autor/Embargado em unidade psiquiátrica, após 30 dias, sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes é de

coparticipação (50% de cobertura hospitalar psiquiátrica após o prazo de 30 dias).

O julgado recorrido não merece reconsideração, pois apesar da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do tema n.º 1.032, **a hipótese dos autos difere daquela sedimentada, uma vez que, in casu, não restou comprovado que o consumidor tenha sido informado acerca da existência da cláusula de coparticipação**, configurando-se, portanto, a violação ao direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Nesse contexto, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da violação aos princípios da informação e da transparência estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como o caso dos autos ser distinto daquele previsto no Tema 1.032/STJ, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é abusiva a cláusula de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde" (AgInt no AREsp 774.936/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 21.09.2016). Caso líder: REsp 1.511.640/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que a cláusula que estipulou o dever de coparticipação do usuário do plano de saúde não foi redigida com destaque, o que dificultou sua imediata e fácil compreensão, não tendo, assim, a operadora se desincumbido de seu dever de informação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.741.748/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 25/9/2018)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. FATOR MODERADOR. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS CIRÚRGICOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.

[...]

3. A Lei 9.656/98 estabeleceu exigências para a celebração de contratos de plano de saúde, determinando que em suas cláusulas sejam indicados, com clareza, a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência

médica, hospitalar e odontológica (art. 16, VIII).

4. Por meio da Resolução CONSU 8/98, foi estabelecido que as operadoras de planos privados somente poderão utilizar mecanismos de regulação financeira (franquia e coparticipação) que não impliquem o desvirtuamento da livre escolha do segurado.

5. A declaração de abusividade/validade da cláusula contratual de coparticipação dependerá da análise das circunstâncias concretas da avença, a depender da expressa e clara previsão no contrato, se o financiamento do procedimento por parte do usuário é parcial ou integral, se seu pagamento implica severa restrição ao acesso aos serviços.

[...]

9. Recurso especial da operadora de plano de saúde conhecido e provido. Recurso especial da usuária prejudicado. (REsp 1.671.827/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é abusiva a cláusula de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde" (AgInt no AREsp 774.936/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 21.09.2016). Caso líder: REsp 1.511.640/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que a cláusula que estipulou o dever de coparticipação do usuário do plano de saúde não foi redigida com destaque, o que dificultou sua imediata e fácil compreensão, não tendo, assim, a operadora se desincumbido de seu dever de informação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.741.748/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/9/2018)

Por fim, no tocante ao montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ratifica-se que o referido valor foi arbitrado em atenção aos julgados similares desta Corte Superior e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, levando-se em conta a injusta recusa ao tratamento vindicado, e considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a controvérsia, não se afigura exorbitante o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal estadual em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e sua alteração também esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicadas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.757 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0263707-6

Número de Origem:

00031465620198190203 202125118571 31465620198190203

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

RECORRIDO : GABRIEL DA SILVA COUTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA COUTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023